



Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do  
Conselho Nacional de Justiça

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, com sede na cidade de São Paulo (SP) na Praça da Sé, 385 – Centro – Cep 01001-902, neste ato representada por seu Presidente Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, vem respeitosamente à presença de V. Exa. formular a presente

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIDENCIAS**  
*com pedido de medida cautelar*

em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do descumprimento da Emenda Constitucional n° 62, de 9.12.2009, e da Resolução n° 115, de 29.6.2010, desse Conselho Nacional de Justiça, pelas seguintes razões:

1.- A EC n° 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, introduziu o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, em mora na quitação dos débitos judiciais inscritos em precatórios.



2.- Pelo regime especial, a entidade pública devedora fica obrigada a depositar, anual ou mensalmente, conforme opção facultada no § 1º do art. 97, em *contas especiais*, administradas pelo Tribunal de Justiça, recursos financeiros para pagamento de precatórios calculados sobre a sua receita corrente líquida, segundo os percentuais definidos no § 2º do mesmo artigo, em prazo não superior a 15 (quinze) anos.

3.- Mas ao mesmo tempo em que o constituinte derivado concedeu nova moratória para a quitação dos precatórios (o que, na visão da OAB, traduz-se em verdadeiro calote dos débitos judiciais), o fez sob a incontornável exigência da entidade pública devedora efetuar o *depósito* dos respectivos recursos, confiando o montante financeiro resultante desses depósitos à gestão do Tribunal de Justiça, sob responsabilidade direta do seu Presidente.

4.- Com efeito, a condição da entidade devedora realizar o efetivo *depósito* dos valores devidos, e não apenas a mera previsão orçamentária ou a simples disponibilidade gráfica no orçamento do Judiciário, justifica-se pelo fato dos administradores públicos terem banalizado de tal forma o cumprimento dos débitos judiciais que somente a criação de uma série de sanções severas e inibidoras de manobras orçamentárias garantiria que o efetivo pagamento dos débitos judiciais se viabilizasse de uma vez por todas.

5.- Da mesma forma e pelas mesmas razões, a *conta especial*, referida no texto constitucional transitório, justifica-se pela necessidade de separação dos recursos financeiros provenientes dos depósitos previstos no art. 97 do ADCT daqueles que compõe o orçamento do Tribunal de Justiça, imposição igualmente formulada pelo constituinte derivado com a clara e inequívoca intenção de retirar efetivamente tais recursos do controle dos Estados e Municípios, impedindo inclusive que sobre eles possam auferir rendimentos financeiros.



6.- Tanto assim é que o § 5º do art. 97 do ADCT explicitamente tratou de impedir que os recursos financeiros, que devem ser segregados em conta especial mantida pelo Tribunal de Justiça, possam retornar ao caixa das entidades públicas devedoras, revelando o inequívoco desiderato de retirar tais recursos, por completo, do controle ou da ingerência fazendária, colocando-os fisicamente sob gestão exclusiva do Presidente do Tribunal local.

7.- Ocorre que o Estado de São Paulo, embora tenha optado pelo regime especial dos depósitos mensais, não vem efetivamente depositando na conta especialmente aberta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo junto ao Banco do Brasil S/A, os recursos financeiros a que está obrigado.

8.- O que o Estado de São Paulo — maior devedor de precatórios do Brasil — vem fazendo, diferentemente do que impõe a norma constitucional transitória e do que vêm fazendo todas as entidades devedoras sujeitas ao regime especial, é disponibilizar os recursos ao TJ-SP por meio do sistema de pagamento mantido pela Secretaria da Fazenda (SIAFEM – Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios), permitindo que os recursos sejam liberados apenas e tão-somente na medida em que sejam pagos os precatórios pelo Tribunal.

9.- Como o TJ-SP, por dificuldades operacionais decorrentes da implantação do sistema de gestão e de outras diversas atribuições administrativas que foram afetadas aos Tribunais de Justiça pela EC nº 62, não tem conseguido processar quantidade suficiente de pagamentos de forma a esgotar a integralidade das disponibilidades orçamentárias graficamente alocadas ao Tribunal através do SIAFEM, os recursos que deveriam estar depositados em conta especial sequer acabaram saindo dos cofres da Secretaria da Fazenda.



10.- Em outras palavras, não tendo o Estado de São Paulo, realizado depósito algum na conta especialmente aberta para tal finalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a maior parte dos recursos disponibilizados ao TJ-SP pelo SIAFEM jamais deixou os cofres do tesouro estadual, pois não foram efetivamente transferidos para a conta especial do Tribunal.

11.- Embora não se conheça exatamente o volume de recursos que o Estado de São Paulo alocou graficamente à disposição do TJ-SP de janeiro de 2010 até hoje (estima-se que teriam sido alocados graficamente quase R\$ 3 bilhões), apenas pouco mais de R\$ 1 bilhão foi efetivamente transferido ao Tribunal de Justiça e utilizando no pagamento de precatórios.

12.- Assim, ao invés de desembolsar os recursos mediante depósitos mensais em conta especial aberta junto ao Banco do Brasil S/A, segregando-os do orçamento do Tribunal de Justiça, o Estado de São Paulo, diferentemente de todas as demais entidades devedoras controladas pelo TJ-SP, mantém os recursos financeiros em seu poder, não transferindo efetivamente o numerário para nenhuma conta bancária e impedindo, assim, inclusive que os recursos sejam remunerados pelas taxas de juros praticadas no mercado financeiro, a exemplo do que acontece com os depósitos judiciais, em detrimento dos próprios credores (estima-se que poderiam ter sido auferidos até hoje mais de R\$ 150 milhões em rendimentos financeiros em razão do tempo e do volume de recursos que deveriam ter sido depositados na conta especial).

13.- Mas embora essa inaceitável situação esteja em absoluto desacordo com a EC n° 62, o Exmo. Presidente do TJ-SP nenhuma providência adotou até o momento para tornar efetiva a separação desses recursos financeiros do orçamento alocado ao TJ-SP pelo SIAFEM, retirando-os do caixa único da Secretaria da Fazenda e transferindo-os para a conta especial aberta junto ao Banco do Brasil S/A em nome do Tribunal de Justiça, abrindo mão assim, em desfavor da massa de credores atualmente submetidos ao regime especial previsto no art. 97 do ADCT, dos rendimentos



financeiros que teriam sido auferidos no mercado de capitais com a gestão da respectiva conta.

14.- Com o devido respeito que é merecer o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, revela-se totalmente injustificável o tratamento que vem sendo dispensado ao Estado de São Paulo, o maior devedor de precatórios do Brasil, permitindo que os recursos financeiros permaneçam em seu poder, já que não pode ser-lhe atribuída condição excepcional, colocando-o em situação especial e diferenciada em relação a todos os demais Municípios e entidades autárquicas em cujas respectivas contas bancárias são obrigados a efetivamente depositar, mensalmente, os recursos correspondentes à receita corrente líquida, pois referida distinção não encontra nenhum respaldo na norma constitucional transitória.

15.- O só fato da Secretaria da Fazenda paulista realizar as despesas e transferências financeiras ordenadas pelo Tribunal de Justiça no âmbito do orçamento do Poder Judiciário — a exemplo do que também acontece com o orçamento da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado — não significa que, para efeito do regime especial criado pelo art. 97 do ADCT, esteja dispensada de depositar em conta especial e separada da conta gráfica relativa ao orçamento do Judiciário estadual, os recursos para pagamento de precatórios.

16.- Aliás, foram maquiagens orçamentárias e truques financeiros como esse, largamente praticados pelo Poder Executivo paulista em detrimento dos credores de precatórios, que redundaram na total banalização do pagamento das dívidas judiciais, levando o Congresso Nacional à promulgação de mais uma nova moratória — agora de 15 anos —, muito em boa parte graças à inércia do TJSP, que tolera, de forma subserviente, as manipulações da Secretaria da Fazenda para escapar ao cumprimento das regras constitucionais sobre precatórios.



17.- Veja-se, inclusive, que a omissão do Exmo. Presidente do TJ-SP afronta a Resolução n° 115, de 29.6.2010, desse Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não apenas na medida em que o § 2° do art. 8° exige que os recursos sejam segregados do orçamento do Judiciário, como também por que o art. 8°-A (incluído pela Resolução CNJ n° 123, de 9.11.2010) lhe impõe, na gestão dos recursos depositados, a obtenção dos melhores rendimentos junto à instituição financeira na qual os recursos forem depositados (§ 1°).

18.- Portanto, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem incumbe a responsabilidade pela gestão da conta especial aberta junto ao Banco do Brasil S/A para depósitos mensais dos recursos referentes ao regime especial adotado pelo art. 97 do ADCT, devidos pelo Estado de São Paulo, deve realizar imediatamente a transferência dos recursos alocados para tal finalidade no SIAFEM, segregando-os do orçamento do Poder Judiciário e do caixa da Secretaria da Fazenda, sob pena de se sujeitar às sanções administrativas previstas no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, bem como responder pessoalmente pelos rendimentos financeiros que, pela sua omissão, deixam de ser auferidos junto ao mercado financeiro, e que devem integrar o montante depositado em favor do contingente de credores de precatórios.

19.- Dada a gravidade da situação, fica requerido o deferimento de medida cautelar a fim de que a providência postulada no presente procedimento seja imediatamente adotada pelo Exmo. Presidente do TJ-SP, de forma que os prejuízos verificados com a sua omissão fiquem restritos ao período já transcorrido.

20.- Ante o exposto, a OAB/SP requer seja recebido e processado o presente procedimento, com o deferimento liminar de medida cautelar para os fins objetivados e posterior expedição de mandado de intimação a fim de que seja ouvido o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando-se ao final procedente a presente reclamação com pedido de providências, a fim de que o Exmo. Presidente do



TJ-SP seja obrigado a transferir os recursos que estão à disposição do Tribunal junto à Secretaria da Fazenda, para a conta especial aberta junto ao Banco do Brasil S/A para depósitos mensais provenientes do Estado de São Paulo, a exemplo do que exige das demais entidades públicas devedoras submetidas ao regime especial previsto no art. 97 do ADCT, impondo-lhe, ademais, a realização dos atos de gestão financeira, previstos no § 1º do art. 8º-A da Resolução nº 115 do CN, inerentes aos recursos depositados nessa conta especial.

21.- Caso V. Exa. entenda que a presente reclamação não corresponde ao procedimento previsto no Regimento Interno do CNJ para as providências ora reclamadas em vista dos fatos narrados, requer seja ainda assim processada mediante sua reautuação ou etnã, quando menos, seja determinada a intimação da requerente para que possa eventualmente emendar e adaptar a presente ao correto procedimento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2011.

Luiz Flávio Borges D'Urso  
Presidente da OAB/SP

  
Flávio José de Souza Brando

Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP

  
Marco Antonio Innocenti

Vice-Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.





§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao



saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.



§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e



certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.



§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.